

ABRACEEL x SEFAZ/CE

Mandado de segurança contra aplicação retroativa de mudança no RICMS/CE

GA AIM
Advogados Associados

VBSO ADVOGADOS

Histórico do processo

- **Objetivo do mandado de segurança:** evitar a aplicação retroativa da regra do Decreto nº 32.904/2018, que determinou recolhimento no mês seguinte ao consumo da energia elétrica
- **Liminar:** negada pelo Desembargador que entendeu que não estava clara intenção da SEFAZ/CE de aplicação retroativa do Decreto nº 32.904/2018. À época, optou-se por aguardar manifestação da Secretária da Fazenda
- **Ausência de manifestação:** a Secretária da Fazenda não apresentou resposta sobre nossas alegações no processo

Histórico do processo

- **Decisão monocrática:** Desembargador entendeu que não estava comprovada intenção da SEFAZ/CE de aplicação retroativa (extinção sem resolução do mérito – Desembargador não avaliou se estaria correta aplicação retroativa)

o presente mandado de segurança.

É que tal pleito não se compatibiliza com a ação de mandado de segurança. Com efeito, ao que se percebe da narrativa autoral, não há ato coator no presente caso. Não há ato ilegal ou abusivo direto do impetrado a ensejar a segurança requestada, trata-se de norma dirigida indistinta e genericamente, aplicação do Decreto Estadual nº 32.904/2018, não atingindo de forma individual e concreta o impetrante.

Isto posto, com fundamento no disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e art. 76, VIII do Regimento Interno dessa Corte de Justiça, extingo o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito.

Histórico do processo

- **Embargos de declaração:** Apresentamos recurso para demonstrar que não seria possível julgar o mandado de segurança sem ouvir a Secretária da Fazenda.
- Novamente, não houve resposta pela Secretária da Fazenda ao nosso recurso.
- Desembargador então negou nosso recurso por questões formais (sem análise do mérito).

Partes do Processo

Embargante: ABRACEEL - Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia
Advogado: Vinicius Vicentin Caccavali

Embargado: Estado do Ceará
Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »[Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
27/08/2020	Enviados Autos Digitais para Divisão de Recurso Cíveis
25/08/2020	 Negado seguimento ao recurso <i>Por conseguinte, não visualizo nenhum das hipóteses previstas em nossa legislação processual civil para que seja possível o cabimento destes aclaratórios. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração, mas para negar-lhes provimento, uma vez que inexistente relevância na omissão suscitada pelo embargante, diante da extinção do mandado de segurança com base na súmula 266 do STF. Expedientes necessários. Empós, sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Fortaleza, 24 de agosto de 2020 DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator</i>
22/08/2020	 Concluso ao Relator
22/08/2020	 Certidão de Decurso de Prazo Emitida

Notificações posteriores

- Associadas da ABRACEEL foram notificadas para recolhimento do imposto: há clara relação entre a exigência de ICMS e a matéria discutida no mandado de segurança



SECRETARIA DA FAZENDA
Governo do Estado do Ceará

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 202039661

Coordenação	COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
Órgão de Execução	NUCLEO SETORIAL DE COMUNICACAO E ENERGIA ELETRICA

Informações adicionais:

Referente a postergação de recolhimento de ICMS-ST e FECOP, conforme nota explicativa nº 04/2018, pareceres nº 3195/2019 e 2024/2020 e levantamento anexos. Dúvidas, enviar email para: gtenergia@sefaz.ce.gov.br

Notificações posteriores

- Associadas da ABRACEEL foram notificadas para recolhimento do imposto: há clara relação entre a exigência de ICMS e a matéria discutida no mandado de segurança

PARECER N.º 2.024 /2020, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ALCANCE DE DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA NOTA EXPLICATIVA N.º 04/2018. TEXTO NORMATIVO MERAMENTE INTERPRETATIVO, O QUAL APENAS EXPLICITAMENTE ENTENDIMENTO JÁ ADOTADO PELA SECRETARIA DA FAZENDA.

Próximos passos

- Há duas vias processuais disponíveis: possível provocar o Desembargador a se manifestar sobre o mérito da controvérsia
 - **Agravo interno:** recurso no próprio mandado de segurança para fazer com que a questão seja submetida aos outros dois desembargadores da mesma Turma Julgadora. Riscos: não há prazo para julgamento e pode ser aplicada multa entre 1 e 5% do valor da causa (R\$ 10.000,00)
 - **Novo mandado de segurança:** ação nova, juntando as recentes notificações, para que seja analisado o mérito. Não há mais argumento de que não está comprovada a intenção de aplicação retroativa do RICMS/CE. Desembargador Inácio De Alencar Cortez Neto será responsável pelo julgamento



**VAZ
BURANELLO
SHINGAKI
& OIOLI
ADVOGADOS**

Antônio Ganim
antonio@ganim.com.br

Diego Miguita
dmiguita@vbso.com.br

Vinícius Caccavali
vcaccavali@vbso.com.br

Diogo Olm Ferreira
dferreira@vbso.com.br
